

## Artigos originais

# A interconexão entre o exercício da cidadania ecológica e o direito fundamental à água potável

## The interconnection between the exercise of ecological citizenship and the fundamental right to drinking water

  Clovis Gorczewski<sup>1</sup>

  Sherydan Engler Lara<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo tem por objetivo analisar a interconexão entre o direito fundamental à água potável e o conceito de cidadania ecológica, em um contexto de crescente preocupação com a sustentabilidade. Diante desse cenário, o objetivo principal consiste em analisar a intersecção entre o direito fundamental à água potável e sua efetivação por meio do exercício da cidadania ecológica. Para cumprir o propósito estabelecido, a pesquisa vale-se de uma abordagem hipotético-dedutiva, utilizando o método histórico-analítico e a técnica de pesquisa documental indireta, com base em fontes bibliográficas secundárias. A análise demonstra a inegável interdependência entre o direito à água e a cidadania ecológica, concluindo que a efetivação desse direito fundamental está umbilicalmente ligada à responsabilidade compartilhada e intergeracional. Com efeito, constatou-se que o exercício da cidadania ecológica, por meio de práticas conscientes tais como o uso racional, a denúncia de poluição e a participação ativa na gestão de recursos hídricos, atua como imperativo prático para assegurar a sustentabilidade ambiental e, por extensão,

1 Doutor pela Universidad de Burgos (2002) com pós-doutorado na Universidad de Sevilla (CAPES / 2007) e pós-doutorado na Universidad de La Laguna (Fundación Carolina / CAPES / 2011). E-mail: clovisg@unisc.br.

2 Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, (2023-2024). Pós-Graduado em Direito Empresarial, (2021), e em Direito Civil e Processual Civil, (2022) – Faculdades Legale. Bacharel em Direito pela Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF, (2013-2017). E-mail: sherydan.lara@gmail.com.

a dignidade humana, ao vincular a preservação do meio ambiente ao acesso a um elemento vital.

**Palavras-chave:** Cidadania ecológica. Direito à água potável. Direitos fundamentais. Meio ambiente. Sustentabilidade.

**Abstract:** This article aims to analyze the interconnection between the fundamental right to drinking water and the concept of ecological citizenship, in a context of growing concern for sustainability. Given this scenario, the main objective is to analyze the intersection between the fundamental right to drinking water and its implementation through the exercise of ecological citizenship. To fulfill the established purpose, the research used a hypothetical-deductive approach, employing the historical-analytical method and the indirect documentary research technique, based on secondary bibliographic sources. The analysis demonstrates the undeniable interdependence between the right to water and ecological citizenship, concluding that the realization of this fundamental right is umbilically linked to shared and intergenerational responsibility. In fact, it was found that the exercise of ecological citizenship, through conscious practices such as rational use, reporting pollution, and active participation in water resource management, acts as a practical imperative to ensure environmental sustainability and, by extension, human dignity, by linking environmental preservation to access to a vital element.

**Keywords:** Ecological citizenship. Right to drinking water. Fundamental rights. The environment. Sustainability.

Submetido em: 31 de agosto de 2025.

Aceito em: 26 de janeiro de 2025.

## 1 Introdução

A pesquisa proposta neste artigo examina a interconexão vital entre o direito fundamental à água potável e o conceito, cada vez mais relevante, de cidadania ecológica no cenário contemporâneo. Em um contexto de crescente preocupação com a sustentabilidade, torna-se imprescindível examinar como a garantia do acesso à água potável, elemento essencial à vida, se relaciona com as responsabilidades individuais e coletivas na preservação do meio ambiente.

Inicialmente, serão explorados os alicerces do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compreendido como um direito humano de terceira dimensão, cuja proteção é fundamental para assegurar a dignidade e o bem-estar da presente e das futuras gerações. Nesse sentido, será analisada a evolução histórica do reconhecimento desse direito, bem como sua consagração no ordenamento jurídico brasileiro.

Na sequência, o estudo se concentrará na análise do direito à água potável, com o objetivo de investigar sua natureza de direito fundamental, intrinsecamente ligado à vida, à saúde e à dignidade humana, examinando os argumentos que sustentam a essencialidade da água para a manutenção da vida e a necessidade de sua proteção como uma garantia humana fundamental.

Por fim, será explorada a concepção de cidadania ecológica, ressaltando o papel crucial da responsabilidade individual e coletiva na promoção da sustentabilidade ambiental e na gestão adequada dos recursos hídricos. Nesse contexto, será analisado como o exercício da cidadania pode contribuir para a efetivação do direito à água potável e para a construção de um futuro mais sustentável. Diante desta estrutura, o objetivo da pesquisa consiste em analisar a intersecção do direito fundamental à água potável e sua efetivação por meio do exercício da cidadania ecológica.

Com o propósito de atingir o objetivo, a pesquisa valer-se-á da abordagem hipotético-dedutiva, destinada a validar ou refutar a hipótese de que o exercício da cidadania ecológica, diretamente vinculado à proteção do equilíbrio ambiental, constitui elemento essencial para a efetivação do direito fundamental à água potável.

Ademais, quanto aos aspectos metodológicos, será adotado o método de procedimento histórico-analítico, que permitirá analisar a evolução do direito ao meio ambiente e o conceito de cidadania. Tal abordagem possibilitará compreender como a cidadania, inicialmente concebida sob uma perspectiva liberal, alcançou sua atual dimensão, inclusive em termos intergeracionais.

Outrossim, adotar-se-á a pesquisa documental indireta como técnica, com base em fontes secundárias relativas ao tema, tais como livros especializados, consultas à legislação, declarações internacionais e artigos de revista científica.

## 2 Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que proporcione condições adequadas para o pleno gozo da vida, é reconhecido como um direito humano de terceira dimensão. A preocupação da comunidade internacional e de diversos países em relação a essa temática ganhou força, sobretudo, no período subsequente aos conflitos das Grandes Guerras Mundiais, quando os impactos da industrialização e da destruição ambiental se tornaram mais evidentes.

Nesse contexto, um dos instrumentos jurídicos internacionais de maior relevância, que estabelece de forma mais enfática a necessidade imperativa de proteção do meio ambiente, é a Declaração de Estocolmo, proclamada no ano de 1972 pela Assembleia das Nações Unidas. O Brasil figura entre os países signatários, evidenciando seu compromisso com os princípios nela consagrados.

Com base na análise desse importante documento internacional, pode-se extrair o seguinte conteúdo, que ressalta a intrínseca ligação entre a qualidade ambiental e a dignidade humana:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar, e é portador da solene missão de proteger e melhorar esse meio ambiente para as gerações futuras e presentes (ONU, 1972, p. 1).

Conforme o teor do respectivo dispositivo, o direito a um meio ambiente de qualidade, capaz de assegurar vida digna e bem-estar, é reconhecido como um direito humano fundamental, inerente a todas as pessoas. Simultaneamente, todos possuem a obrigação de proteger e buscar a melhoria contínua do meio ambiente, tanto para as gerações presentes quanto para as futuras.

Sob outro prisma, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, marco fundamental do Estado Democrático de Direito, também consagra o direito fundamental ao meio ambiente, dispondo em seu art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

A respectiva disposição constitucional evidencia a importância do meio ambiente para o bem-estar da sociedade, estabelecendo, de forma clara, a responsabilidade compartilhada pela sua proteção. Nesse sentido, ao imputar à coletividade o dever de defesa e preservação, o texto constitucional configura o cidadão como corresponsável ativo pela manutenção do equilíbrio ecológico, alinhando-se ao princípio da gestão participativa dos recursos hídricos.

Ademais, compreendida sua importância e exigibilidade constitucional, o debate acerca dos instrumentos capazes de efetivá-lo pressupõe uma compreensão aprofundada do próprio conceito jurídico de meio ambiente, tarefa complexa que demanda uma análise multifacetada.

Diante desse desafio, impreterivelmente se analisa o artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que define o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981).

Com base no respectivo dispositivo legal, verifica-se que o conceito de meio ambiente possui uma amplitude significativa, transcendendo a mera consideração dos elementos naturais e físicos, ao englobar de forma integrada as complexas interações que se estabelecem entre os seres vivos e o ambiente que os circunda, compreendendo tanto os aspectos bióticos quanto os abióticos.

Entretanto, diante do objeto delimitado da pesquisa – o direito fundamental à água potável –, direciona-se o foco do estudo para o meio ambiente natural ou físico. A respeito dessa perspectiva definida, cumpre destacar a contribuição de Silva (2004), segundo o qual o meio ambiente físico é composto por elementos como o solo, a água, o ar atmosférico e a flora, os quais desempenham um papel fundamental na manutenção do equilíbrio ecológico e na garantia da interdependência entre as diversas espécies, condição essencial para a continuidade da vida no planeta.

Em contrapartida, conforme Milaré (2011), é importante notar que, embora se busque estabelecer um conceito de meio ambiente para orientar a análise desta pesquisa, tal definição não possui um caráter estático e imutável. Pelo contrário, sua compreensão evolui continuamente, adaptando-se às transformações sociais frente aos diferentes momentos históricos. Nesse sentido, o autor ressalta a corresponsabilidade do Poder Público e da sociedade civil na interpretação das leis ambientais e na efetivação de uma gestão ambiental capaz de responder aos complexos problemas contemporâneos.

Por fim, posteriormente a essas considerações iniciais, que visam fornecer um panorama geral e contextualizar o tema em questão, o estudo se direciona para a análise do direito à água potável como direito fundamental.

### 3 Direito fundamental à água potável

Ao remontar ao período de afirmação dos direitos humanos de primeira geração, verifica-se que o direito à vida foi consagrado como direito fundamental individual, essencial a todo ser humano, cuja garantia é dever do Estado e da coletividade, em todas as suas dimensões. Em contrapartida, cumpre ressaltar que o exercício pleno do direito à vida pressupõe a observância de pressupostos básicos, notadamente a garantia de elementos vitais indissociáveis à subsistência humana, a exemplo da água.

Essa constatação transcende o mero “dever-ser” jurídico, encontrando sólido respaldo em evidências científicas que demonstram a essencialidade da água para o transporte de minerais, vitaminas, glicose, oxigênio e demais nutrientes vitais às células. Devido à incapacidade do corpo humano de sintetizar água, sua ingestão regular é indispensável à manutenção da hidratação (Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2024).

No cenário internacional, o debate sobre o direito à água encontra um marco importante na Convenção de Estocolmo de 1972, à medida que, em seu Princípio 2, se estabeleceu a necessidade de proteger a água para as gerações presentes e futuras, constituindo-se assim em um ponto de partida para o reconhecimento desse recurso natural como um direito humano.

Princípio 2 – Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento (ONU, 1972, p. 2).

Outro importante avanço no reconhecimento da água como direito a ser garantido a toda humanidade sobreveio a partir da Conferência das Nações Unidas sobre a Água, realizada em 1977, em Mar del Plata, na Argentina, na qual os debates se concentraram em problemas emergentes relacionados aos recursos hídricos. Sobre a importância dessa conferência para a proteção desse recurso natural, destacam Gorczewski e Irigaray:

Tal feito teve como resultado o Plano de Ação de Mar del Plata, que trata de questões como a eficiência na utilização da água, a saúde ambiental e o controle da poluição e a cooperação regional e internacional. A presente legislação internacional trata ainda do reconhecimento dos fundos marinhos e oceânicos e do seu subsolo para além dos limites de jurisdição nacional como patrimônio comum da humanidade (Gorczewski; Irigaray, 2021, p. 73).

Conforme observado pelos autores, o Plano de Ação de Mar del Plata resultou em diretrizes para a utilização eficiente da água, o controle da poluição e a cooperação regional e internacional, reconhecendo, ainda, que os fundos marinhos e oceânicos, assim como seu subsolo, situados além dos limites da jurisdição nacional, constituem patrimônio comum da humanidade.

Outrossim, no âmbito internacional, é relevante destacar a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente, realizada em Dublin, Irlanda, em 1992, responsável não só por reconhecer o direito à água potável, mas também por estabelecer a necessidade de gerir esse recurso hídrico de forma ecologicamente, socialmente e economicamente sustentável.

A água é um recurso finito e vulnerável, essencial para a manutenção da vida, do desenvolvimento e do meio ambiente; partindo-se do princípio que a água sustenta a vida, a gestão dos recursos hídricos requer uma abordagem holística, integrando o desenvolvimento económico e social com a protecção dos ecossistemas naturais. A sua

gestão efectiva integra o uso do solo com os usos da água no âmbito da bacia de drenagem ou do aquífero subterrâneo (ONU, 1992, p. 1).

Ademais, destaca-se que a respectiva conferência se notabilizou por sua abordagem inovadora, sendo uma das primeiras a introduzir a ideia de responsabilidade compartilhada na preservação da água. Essa corresponsabilidade estabelece uma conexão direta com o conceito de cidadania ecológica, que será explorado em momento oportuno.

A gestão e o desenvolvimento dos recursos hídricos devem ser baseados no enfoque participativo, envolvendo usuários, projectistas e governos de todos os níveis; a abordagem participativa implica o fomento à conscientização da importância da água em todos os sectores público e privado e sugere que as decisões sejam tomadas na base, com ampla participação e consulta pública e o envolvimento dos usuários no planeamento e implementação dos Projectos (ONU, 1992, p. 1).

Conforme o teor acima transcrito, verifica-se que um dos pilares conceituais da gestão integrada dos recursos hídricos repousa, além da participação multinível dos governos, na conscientização sobre a importância da água, envolvendo também seus usuários – os cidadãos – que se tornam corresponsáveis ao participarem dos processos de planejamento e implementação dos respectivos projetos.

Com efeito, esta abordagem transcende a consulta pública, à medida que postula o fomento à conscientização sobre a importância da água nos setores público e privado e, principalmente, sugere uma governança descentralizada, na qual as decisões devem ser tomadas na base, mediante ampla participação, com garantia de envolvimento ativo dos usuários, tanto no âmbito do planeja-

mento quanto na implementação dos projetos. Dessa forma, o texto estabelecido na citada conferência articula a gestão hídrica para além de questões meramente técnicas, como um processo profundamente democrático e socialmente inclusivo do cidadão.

Outro importante instrumento internacional acerca do tema é a Resolução nº 64/292, de 2010, que, ao rememorar diversos documentos internacionais relativos ao direito à água potável, o reconhece, juntamente com o saneamento, como um direito humano essencial ao pleno gozo da vida e de todos os demais direitos humanos (ONU, 2010).

Já no cenário nacional, embora Pes (2019) inicialmente afirme que o texto constitucional da República não faz menção expressa ao direito de acesso à água potável, o próprio autor reconhece que a interpretação constitucional conduz à conclusão de que o direito à água se configura como direito fundamental, dada sua essencialidade para a efetivação da dignidade humana.

O reconhecimento do direito de acesso à água como um direito fundamental que decorre do conteúdo dos direitos fundamentais ao ambiente, à moradia, à alimentação e à saúde, está estreitamente relacionado ao direito à vida. Certo é que não existe vida sem água. Na dimensão de direito fundamental a prestações a água potável deve ser fornecida em quantidade suficiente e qualidade adequada para garantir a todos os brasileiros o direito a uma vida digna (Pes, 2019, p. 21).

Ademais, consoante a compreensão de Pes (2019), destaca-se que o direito à água, por consequência lógica, encontra-se diretamente relacionado a outros direitos fundamentais, visto que o autor sustenta que “além do direito à vida digna, outros direitos humanos constitucionalizados, portanto direitos fundamentais, estão associados ao direito ao ambiente e ao direito implícito de acesso à água potável” (Pes, 2019, p. 21).

Assevera-se que, entre outras fundamentações, a posição do autor se alicerça substancialmente no art. 5º, §2, da Constituição Federal de 1988, que expressamente dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1988).

Gorczewski e Irigaray (2021) também discorrem sobre uma série de dispositivos constitucionais que tangenciam o direito humano e fundamental à água, entre os quais o art. 22, IV<sup>3</sup>, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre a água, e o art. 24<sup>4</sup>, incisos VI e VIII, que disciplinam a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar em matérias profundamente relacionadas ao respectivo recurso natural (Brasil, 1988).

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana – conceito utilizado por Pes (2019) ao defender o reconhecimento do direito de acesso à água como um direito fundamental –, afirma-se que, em conjunto com a cidadania – cujo tratamento se reserva ao tópico seguinte –, aquele encontra-se entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o disposto no art. 1º, inciso III<sup>5</sup>, da Constituição Federal de 1988.

No que concerne à compreensão do respectivo fundamento da república, não obstante o reconhecimento por Sarlet (2008) quanto à ausência de uma conceituação definitiva para a dignidade da pessoa humana – posição corroborada por Reis (2007), ao observar a natureza ainda incipiente de sua compreensão –, aquele autor entende a dignidade da pessoa humana como “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do

3 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão (Brasil, 1988).

4 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...] VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Brasil, 1988).

5 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Estado e da comunidade” (Sarlet, 2008, p. 62). Desse modo, Sarlet (2008) define a base filosófica e jurídica do conceito, ao compreender a dignidade como uma qualidade inerente e exclusiva do ser humano, que o torna digno de igual respeito e consideração, não como um favor, mas como um direito que o Estado e a sociedade são obrigados a reconhecer.

Nesse sentido, Sarlet (2008) evidencia que a dignidade não é apenas uma ideia abstrata, mas um “complexo de direitos e deveres”, manifestando-se sob duas perspectivas: positiva e negativa. Na perspectiva negativa, impõe-se ao Estado e a outros indivíduos o dever de abstenção, ou seja, de não praticar atos degradantes e desumanos. Já na perspectiva positiva, exige-se a atuação do Estado para garantir condições mínimas de existência, assegurando uma vida saudável e promovendo a participação ativa do indivíduo nos destinos da sociedade.

[...], implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável (sic) nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2008, p. 62).

Nesse diapasão, embora se reconheça que a fundamentação do direito à água no princípio da dignidade da pessoa humana seja suficiente para lhe atribuir caráter de direito fundamental, sob a ótica do direito positivo, convém ressaltar que, apesar da ausência de menção explícita na Constituição Federal, vários de seus dispositivos tangenciam o tema, uma vez que há recorrência da expressão “água” ou “águas” em diversas passagens do texto constitucional, o que ilustra essa conexão.

Além disso, como é cediço empiricamente quanto à luz de ampla produção científica, o acesso à água potável constitui base fundamental para a garantia da saúde, direito este amplamente estabelecido na Constituição Federal de 1988. Desse modo, a interpretação constitucional conduz à conclusão de que o direito à água potável se reveste de caráter fundamental.

Por sua vez, ao reconhecer que a disponibilidade de água potável depende diretamente de condições ambientais adequadas – cuja responsabilidade não se atribui exclusivamente ao Estado, mas é compartilhada com a sociedade –, torna-se necessário vincular esse tema ao exercício da cidadania ecológica. A garantia de água potável relaciona-se, ainda, à preservação da saúde dos ecossistemas, o que reforça a corresponsabilidade social e evidencia que ações individuais e coletivas são cruciais para a conservação e o uso sustentável dos recursos hídricos.

## 4 Cidadania ecológica

A definição de cidadania, assim como o próprio conceito de cidadão, tem apresentado diversas interpretações ao longo da história e continua em constante processo de evolução, sendo objeto de debates teóricos e investigações aprofundadas em diferentes âmbitos. Nesse diapasão, essa discussão se justifica, sobretudo, pela necessidade de compreender o papel do indivíduo no seio da comunidade em que está inserido. Em virtude da relevância do tema, torna-se pertinente dedicar atenção ao seu estudo, o qual se inicia com uma análise de sua trajetória histórica.

Não obstante a importância da história romana, na qual a concepção de cidadania estava atrelada à condição política do indivíduo e aos seus direitos perante o Estado, especialmente no que concerne à liberdade, conforme Gorczewski; Martin (2018), bem como as peculiaridades do período medieval abordadas por esses autores, o avanço histórico conduz à consolidação de três principais concepções de cidadania que nortearam os debates teóricos no advento do Estado Moderno, quais sejam: as perspectivas liberal, social e republicana.

Com efeito, a emergência do jusnaturalismo racional, impulsionada pelas ideias liberais que floresceram na Inglaterra, representou uma contraposição ao poder irrestrito do Estado, à autoridade absoluta da Igreja e aos privilégios de ordem político-social, contexto no qual se desenvolveu a concepção de organização social fundamentada nas noções de estado de natureza e contrato social (Gorczewski; Martin, 2018). As ideias que emergiram durante o Iluminismo promoveram uma ruptura com a tradicional segregação que prevalecia no Estado absolutista, bem como com as normas de caráter eclesiástico, ocasião em que o ser humano passou a ser considerado um indivíduo dotado de racionalidade e autonomia.

No que tange ao reconhecimento da liberdade aos indivíduos, destacam-se as ideias de John Locke. Derek Heater (2007) ressalta que o posicionamento desse filósofo, conforme teor de sua obra intitulada *Segundo tratado sobre el gobierno civil*, teve significativa influência para a inclusão do Estado Liberal, uma vez que aquele defendia o direito do homem em proteger a sua vida, a sua Liberdade e seus bens.

O pensamento de John Locke foi acompanhado por outros importantes teóricos liberais, tais como Charles-Louis de Secondat (Montesquieu), Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant, em relação aos quais a compreensão do homem era pautada no reconhecimento de direitos naturais próprios da essência humana (Gorczewski; Martin, 2018). Nesse diapasão, Gorczewski e Martin (2018, p. 38) afirmam claramente que “a concepção de cidadania liberal é atrelada também à participação do indivíduo no poder, como forma de proteger suas liberdades individuais diante do Estado Nacional”.

De outro modo, sem adentrar nas causas da ruptura do Estado Liberal, a perspectiva social da cidadania emergiu justamente como resposta aos excessos cometidos pelo abuso do direito à liberdade e à destruição instaurada pelos conflitos bélicos, razão pela qual o Estado passou a intervir na sociedade como garantidor de direitos de ordem social à coletividade. No que tange à cida-

dania social, Gorczewski e Martin (2018, p. 40) asseveram que “é a partir do surgimento do Estado de Bem-Estar Social que o conceito de cidadania passa a significar ter direitos sociais. Então cidadão é aquele que tem direito a ter direitos”.

Segundo esses autores, tal mudança de concepção, que sobreveio imediatamente após o término da Segunda Guerra Mundial, esteve diretamente relacionado à necessidade de reconstrução dos Estados pós-conflito, a qual não se limitava apenas à estrutura física, mas abrangia também a dimensão social:

Com o fim da segunda guerra mundial – que marcou a derrota do nazifascismo – nasce outro capitalismo, mais organizado, controlado pelo Estado, que intervém na economia não somente para regulá-la, mas passa a fazê-lo com o objetivo de promover o crescimento dos Estados arrasados pelo conflito, que se deve ao investimento de políticas sociais e redistributivas (Gorczewski; Martin, 2018, p. 40).

Destarte, nesse contexto histórico, a compreensão de cidadania vincula-se à igualdade material de direitos, com a participação ativa do Estado na mitigação das desigualdades sociais estabelecidas no Estado Liberal. Essas desigualdades, como a pobreza, passam a ser entendidas como fenômenos que transcendem a esfera individual, demandando, portanto, intervenção estatal (Gorczewski; Martin, 2018).

Por fim, sem aprofundar a análise epistemológica do conceito de república, a cidadania sob a perspectiva republicana caracteriza-se pela priorização da participação ativa do indivíduo nos assuntos de interesse público. O cidadão republicano é, assim, agente na construção do futuro da sociedade, por meio do debate e da formulação de decisões coletivas (Gorczewski; Martin, 2018).

Com efeito, essa constante evolução na concepção do conceito de cidadania evidencia sua natureza dinâmica, intrinsecamente vinculada às convenções sociais. Considerando essa dinamicidade e o atual cenário de crescente preocupação com questões

ambientais, especialmente a sustentabilidade, destaca-se a perspectiva ecológica da cidadania, cuja relevância é evidenciada pela Constituição Federal de 1988, ao consagrar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.

Nessa linha, no que se refere à cidadania sob a perspectiva ecológica, destaca-se a contribuição de Dobson, que enfatiza a estreita relação entre essa concepção e o senso de responsabilidade subjetiva do indivíduo no que tange à preservação ambiental, ao afirmar que: “La ciudadanía ecológica aborda el problema a un nivel diferente y más profundo – un nivel en el que la gente hace lo que debe no en función de obtener un premio o evitar un castigo, sino porque es lo correcto” (Dobson, 2005, p. 61).

Ademais, sob uma análise que possui a perspectiva do consumo, Dobson observa uma distinção relevante no comportamento do cidadão ecológico. Na visão desse autor, o consumidor não ecologicamente responsável condiciona sua ação reativamente em busca de benefícios imediatos ou para evitar penalidades, enquanto o cidadão ecológico demonstra um compromisso ético e intrínseco com princípios de justiça ambiental, agindo proativamente pelo bem comum, independentemente de incentivos ou desvantagens pessoais.

Los consumidores reaccionan ante las señales superficiales de las\_ políticas de incentivos sin preocuparse por entender o comprometerse con la lógica que subyace a esas políticas. Los ciudadanos ecológicos, en cambio, abrigan un compromiso con ciertos principios, e intentarán <<hacer el bien>> por motivos de justicia más que por conveniencia (Dobson, 2005 p. 61).

Nesse sentido, infere-se que o pleno exercício da cidadania transcende a mera sujeição do indivíduo a obrigações legais, compreendendo, essencialmente, a internalização de um senso

de responsabilidade para com a preservação e proteção do meio ambiente. Consequentemente, o dever de assegurar o equilíbrio ecológico não se restringe ao Estado, mas abrange a totalidade da coletividade, a todas as pessoas.

Assim, a prática da cidadania ecológica difere da concepção de cidadania ambiental na medida em que a primeira não se limita a um dever simplesmente imposto, cujo comportamento do cidadão seria incentivado exclusivamente por preceitos normativos ou pela eficácia coercitiva, mas surge como uma evolução “orgânica”, inserida em sua esfera psíquica do indivíduo.

Outrossim, pautado na pesquisa de Dobson (2005), é possível afirmar que a cidadania ecológica, ao contrário da cidadania ambiental, apresenta característica de transnacionalidade, na medida em que o cidadão ecológico exerce sua prerrogativa cívica de modo a transcender os limites territoriais de qualquer Estado.

Si la ciudadanía ecológica ha de tener algún sentido, por tanto, tiene que enmarcarse fuera del ámbito normalmente asociado con la ciudadanía contemporánea: el Estado-nación. Es importante observar que, a la vez que nos lleva más allá del Estado-nación, la ciudadanía ecológica también supera la idea de internacionalismo en su sentido más simple, e incluso en su sentido más complejo de cosmopolitismo (Dobson, 2005, p. 49).

Com base na obra de Dobson, compreende-se que o exercício pleno da cidadania sob o aspecto ecológico não se limita a uma obrigação imposta pelo Estado ao cidadão, mas fundamenta-se no senso de responsabilidade intrínseco em relação à proteção do meio ambiente e à promoção contínua de melhoria da qualidade ambiental.

Além disso, ainda alicerçado na obra de Dobson (2005), é possível afirmar que a cidadania ecológica, de forma similar à cidadania ambiental, traz consigo uma responsabilidade intergeracional e transindividual, visto que os impactos das pegadas

ecológicas – tema também explorado pelo autor – não se confinam às fronteiras nacionais, impondo obrigações assimétricas aos indivíduos com maior capacidade de ação e impacto, inclusive sobre gerações futuras.

Portanto, independentemente dos deveres ambientais do cidadão formalmente impostos pela norma, a cidadania ecológica assenta-se substancialmente naquilo que Dobson (2009) define como virtude, ou seja, em um compromisso ético que independe da força cogente do Estado.

La ciudadanía ecológica, por su parte: se ocupa de deberes que no tienen un carácter contractual; se refiere tanto a la esfera pública como a la privada; se centra en el origen en lugar de en la naturaleza del deber para determinar cuáles son las virtudes de la ciudadanía; opera con el lenguaje de la virtud; y es explícitamente no-territorial. No quiero sugerir con esto que la ciudadanía ecológica sea políticamente más válida que su colega ambiental (Dobson, 2005, p. 48).

Dessa forma, as ações do cidadão voltadas à preservação e à promoção do meio ambiente, entendidas para além da sua obrigatoriedade, caracterizam, em última análise, a cidadania ecológica, considerada indispensável à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente, uma vez que a atividade de fiscalização do Estado não é onipresente.

Nesse contexto, a efetivação do direito à água potável não depende apenas de políticas públicas, mas de uma mudança paradigmática de valores, afirmação que dialoga diretamente com a “Ética do Cuidado” abordada por Boff:

Dito em termos simples, o desenvolvimento social visa melhorar a qualidade da vida humana enquanto humana. Isso implica em valores universais como vida saudável e longa, educação, participação política, democracia social e participativa e não apenas representativa, garantia de

respeito aos direitos humanos e de proteção contra a violência, condições para uma adequada expressão simbólica e espiritual. Tais valores somente se lançam se há um cuidado na construção coletiva social, se há convivialidade entre as diferenças, cordialidade nas relações sociais, compaixão com todos aqueles que sofrem ou se sentem à margem, criando estratégias de compensação e de integração (Boff, 1999, p.74).

Assim, no ideal exercício da cidadania ecológica – em que o indivíduo não é mero usuário, mas um protetor ativo dos recursos hídricos – o direito fundamental à água potável encontra uma nova e mais efetiva possibilidade de concretização, seja por meio do uso racional deste importante recurso, seja pela preservação de nascentes ou pela participação em ações voluntária voltadas à despoluição dos rios.

## 5 Considerações finais

Em síntese, a análise desenvolvida ao longo desta pesquisa evidencia a inegável interdependência entre o direito fundamental à água potável e a necessidade imperativa do exercício da cidadania ecológica. A garantia do acesso à água em quantidade e qualidade adequadas para todos os cidadãos transcende a mera obrigação estatal, exigindo um profundo senso de responsabilidade e engajamento por parte de toda a sociedade na preservação dos recursos hídricos.

A cidadania ecológica emerge, portanto, como instrumento fundamental para a construção de um futuro no qual o direito à água seja plenamente assegurado, em consonância com os princípios da sustentabilidade, da justiça social e do respeito ao meio ambiente. Torna-se necessário que cada indivíduo reconheça seu papel como agente transformador, capaz de contribuir para a proteção dos recursos hídricos e para a promoção de práticas sustentáveis em todos os âmbitos da vida social.

Dessa forma, a pesquisa desenvolvida busca fornecer subsídios para a reflexão e o debate acerca da importância da água como direito fundamental e do papel da cidadania ecológica na sua efetivação, visando à construção de um futuro mais justo e sustentável para as presentes e futuras gerações.

Com efeito, na intersecção dos pontos trabalhados, a pesquisa demonstra que a efetivação do direito fundamental à água potável está umbilicalmente ligada à responsabilidade compartilhada, de caráter transfronteiriço e intergeracional – características intrínsecas à cidadania ecológica. Assim, embora não se descarte a extrema importância da atuação do Estado para a garantia desse direito fundamental, a cidadania ecológica apresenta-se não apenas como um conceito teórico, mas como um imperativo prático destinado a assegurar a sustentabilidade ambiental e, por extensão, a dignidade humana, ao vincular a preservação do meio ambiente ao acesso a um elemento natural vital.

Portanto, o exercício da cidadania ecológica, ao transcender a mera sujeição às leis, atua como imperativo prático na efetivação do direito fundamental à água potável, o qual se encontra intrinsecamente ligado aos direitos à vida, à saúde e à dignidade humana. Na prática, a redução do consumo individual e coletivo de água, por meio de práticas conscientes e sustentáveis, alivia a pressão sobre os recursos hídricos, assegurando sua disponibilidade em quantidade e qualidade adequadas à manutenção da vida.

Da mesma forma, outras ações, tais como a denúncia de poluição de rios, lagos, aquíferos e mananciais pelos cidadãos, podem ser destacadas como medidas cruciais, capazes de contribuir para a proteção deste vital recurso natural, assegurando a potabilidade da água e prevenindo a degradação ambiental que, inevitavelmente, compromete o acesso a esse bem essencial.

Além disso, a participação ativa em conselhos de gestão de recursos hídricos, assim como o fomento de debates públicos, conforme o princípio de gestão participativa da Conferência de Dublin, permite que a sociedade civil exerça uma fiscalização

efetiva e contribua na formulação de políticas públicas voltadas à promoção da gestão sustentável da água nos âmbitos ecológico, social e econômico.

Portanto, à luz da fundamentação exposta, verifica-se que a responsabilidade pela proteção da água não é exclusiva do Estado, mas compartilhada com a coletividade, de modo que o efetivo exercício da cidadania ecológica torna o cidadão um agente fundamental na garantia do direito ao acesso à água potável, bem como na efetivação dos demais direitos fundamentais correlatos, tais como o direito à vida e à saúde.

## 6 Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 31 ago. de 1981. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.html). Acesso em: 3 maio 2025.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar: Ética do humano - compaixão pela terra**. Rio de Janeiro. Vozes, 1999.

DOBSON, Andrew. Ciudadanía ecológica. In: **Isegoría**, n. 32, p. 47-62, 2005. Disponível em: <https://isegoria.revistas.csic.es/index.php/isegoria/article/view/437/438>. Acesso em: 3 maio 2025.

GORCZEWSKI, Clovis; IRIGARAY, Micheli Capuano. **Acesso à água potável: Direito Humano Fundamental Social, ações e instrumentos necessários para uma tutela efetiva**. FreePress, 2021. Disponível em: [https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/livros/2021/Ebook\\_gua\\_Potvel.pdf](https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/livros/2021/Ebook_gua_Potvel.pdf). Acesso em: 23 jul. 2024.

GORCZEWSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Bellosso. **Cidadania, democracia e participação política: os desafios do século XXI**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2018.

HEATER, Derek. Ciudadanía. **Una breve história**. Tradução: Jorge Braga Rieira Madrid: Alianza Editorial, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 7. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferência Internacional de Água e Meio Ambiente (ICWE)**, 1992. Disponível em: <https://www.agda.pt/geral/declaracao-de-dublin>. Acesso em: 23 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Estocolmo Sobre o Ambiente Humano**, 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 3 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010: The human right to water and sanitation 64/292**. 2010. Disponível em: [https://digitallibrary.un.org/record/687002/files/A\\_RES\\_64\\_292-EN.pdf](https://digitallibrary.un.org/record/687002/files/A_RES_64_292-EN.pdf). Acesso em: 28 nov. 2025.

PES, João Hélio Ferreira. **Direito fundamental de acesso à água e o mínimo existencial ambiental**. In: Revista de Direito da Cidade. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/40604/32596>. Acesso em: 3 maio 2025.

REIS, Jorge Renato dos. **Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares**. In: LEAL. Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (org.). Direitos sociais e políticas públicas. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO (UFRRJ). **A importância de beber água regularmente**. Coordenação de Atenção à Saúde do Trabalho (CASST), 2024. Disponível em: <https://institucional.ufrrj.br/casst/a-importancia-de-beber-agua-regularmente/#:~:text=A%20%C3%A1gua%20%C3%A9%20uma%20subst%C3%A2ncia,ingerida%20regularmente%20para%20haver%20hidrata%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 3 maio 2025.